



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365930 - SP(2023/0158674-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M3 LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA - SP132679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.393 do Código Civil e 834 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora do exercício do usufruto em execução de título extrajudicial, diante da alegação de ausência de frutos por suposta residência da usufrutuária no imóvel.
3. A Corte *a quo* admitiu a penhora do exercício do usufruto, vedou a penhora do direito real de usufruto e concluiu, com base nas provas, que a usufrutuária não residia no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o usufruto, por ser inalienável (art. 1.393 do Código Civil), é impenhorável, admitindo-se apenas a constrição dos frutos e rendimentos; e (ii) saber se a penhora deve recair exclusivamente sobre frutos e rendimentos de bens inalienáveis, não sobre o direito real de usufruto (art. 834 do Código de Processo Civil); e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de penhora quando o imóvel está ocupado pela própria usufrutuária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Apenas o exercício do usufruto — expressão econômica dos frutos — é penhorável; o direito real em si é impenhorável. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, reconhecendo a possibilidade de penhora dos frutos quando não evidenciada a residência da usufrutuária no imóvel.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de que a usufrutuária não residia no bem e que havia possibilidade de fruição econômica. Aplica-se ao caso também a Súmula n. 83 do STJ, por estar o entendimento da origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da penhorabilidade apenas do exercício do usufruto.

7. A análise do dissídio é inviável, pois não há divergência útil e a controvérsia pressupõe revolvimento de fatos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas, notadamente quanto à residência da usufrutuária e à existência de frutos do exercício do usufruto. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ de que apenas o exercício do usufruto — frutos e rendimentos — é penhorável, sendo impenhorável o direito real de usufruto (arts. 1.393 do CC e 834 do CPC)”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 834, 867, 1.021 § 4º, 85, § 11, e 18; CC, art. 1.393.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.824.594/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 28/9/2020; STJ, REsp n. 883.085/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2023; STJ, REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/1/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365930 - SP (2023/0158674-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M3 LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA - SP132679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.393 do Código Civil e 834 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora do exercício do usufruto em execução de título extrajudicial, diante da alegação de ausência de frutos por suposta residência da usufrutuária no imóvel.
3. A Corte *a quo* admitiu a penhora do exercício do usufruto, vedou a penhora do direito real de usufruto e concluiu, com base nas provas, que a usufrutuária não residia no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o usufruto, por ser inalienável (art. 1.393 do Código Civil), é impenhorável, admitindo-se apenas a constrição dos frutos e rendimentos; e (ii) saber se a penhora deve recair exclusivamente sobre frutos e rendimentos de bens inalienáveis, não sobre o direito real de usufruto (art. 834 do

Código de Processo Civil); e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de penhora quando o imóvel está ocupado pela própria usufrutuária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Apenas o exercício do usufruto — expressão econômica dos frutos — é penhorável; o direito real em si é impenhorável. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, reconhecendo a possibilidade de penhora dos frutos quando não evidenciada a residência da usufrutuária no imóvel.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de que a usufrutuária não residia no bem e que havia possibilidade de fruição econômica. Aplica-se ao caso também a Súmula n. 83 do STJ, por estar o entendimento da origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da penhorabilidade apenas do exercício do usufruto.

7. A análise do dissídio é inviável, pois não há divergência útil e a controvérsia pressupõe revolvimento de fatos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas, notadamente quanto à residência da usufrutuária e à existência de frutos do exercício do usufruto. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ de que apenas o exercício do usufruto — frutos e rendimentos — é penhorável, sendo impenhorável o direito real de usufruto (arts. 1.393 do CC e 834 do CPC)”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 834, 867, 1.021 § 4º, 85, § 11, e 18; CC, art. 1.393.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.824.594/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 28/9/2020; STJ, REsp n. 883.085/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2023; STJ, REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/1/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M3 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 1.393 do CC e 834 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, BANCO BRADESCO sustenta a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, invoca o princípio da dialeticidade e requer o não conhecimento do agravo com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE O DIREITO REAL DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO DA PENHORA SOBRE O EXERCÍCIO DO USUFRUTO. EXECUTADAS QUE DEFENDEM QUE O BEM NÃO GERA RENDA, E QUE SERVE DE RESIDÊNCIA PARA A COEXECUTADA E PARA O SEU FILHO, NU PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDA PROVENIENTE DE USUFRUTO SOBRE O IMÓVEL IMPLICA EM ATRIBUIR, TEMPORARIAMENTE, À EXEQUENTE, O DIREITO À FRUIÇÃO DO BEM, O QUE AFASTA, TEMPORARIAMENTE, O DIREITO DE USO DA COEXECUTADA SOBRE O IMÓVEL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 125):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXAMINOU DE FORMA CLARA E COERENTE TODA A

FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EVIDENCIADA A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, BEM COMO SUA PRETENSÃO AO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTES OS VÍCIOS ENUMERADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. NADA CABE DECLARAR OU INTEGRAR. – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.393 do CC, porque o usufruto é inalienável e, por conseguinte, impenhorável, admitindo-se apenas a penhora dos frutos e rendimentos do exercício do usufruto;

b) 834 do CPC, pois a penhora deve recair exclusivamente sobre frutos e rendimentos de bens inalienáveis, não sobre o direito real de usufruto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a penhora do exercício do usufruto divergiu do entendimento que reconhece a impossibilidade de penhora quando o imóvel está ocupado pela própria usufrutuária. Indica como paradigmas julgados desta Corte que vedam a constrição na ausência de frutos (EDcl no AgInt no REsp n. 1.824.594/SP e REsp n. 883.085/SP).

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a impossibilidade de penhora do usufruto e a impenhorabilidade do exercício do usufruto quando inexistentes frutos.

Contrarrazões às fls. 179-180.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 1.393 do CC e 834 do CPC

A parte agravante sustenta que o usufruto é inalienável e, por conseguinte, impenhorável, admitindo-se apenas a penhora dos frutos e rendimentos do exercício do usufruto.

Afirma que a penhora deve recair exclusivamente sobre frutos e rendimentos de bens inalienáveis, não sobre o direito real de usufruto.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 106-112):

No caso vertente, os filhos da coexecutada são titulares da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 163.099 do 2º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, no qual foi constituído o usufruto vitalício em favor da genitora (fls. 44/47).

É inviável a penhora da nua propriedade de bem de terceiros, não integrantes do polo passivo da execução, ou até mesmo do direito de usufruto em si, admitindo-se apenas a penhora do seu exercício. Descabida, portanto, a determinação de avaliação do imóvel e de futuro leilão do usufruto, com a observação de que a posse direta do arrematante estaria condicionada à extinção do direito real sobre coisa alheia.

No entanto, a renda que o bem pode gerar e não o usufruto em si pode ser penhorada. Trata-se de penhora, temporária, de direito pessoal com aptidão de satisfazer o crédito, nos termos do art. 867 do CPC e art. 1.393 do Código Civil.

[...]

Eis o entendimento da Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA USUFRUTUÁRIA. PENHORA DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, apenas o exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos, é penhorável, de modo que, "se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal." (REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, D Je 16/9/2010)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no R Esp 1824594/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, D Je 01/10/2020)

A coexecutada, no afã de demonstrar que o exercício do usufruto penhorado não goza de expressão econômica, juntou aos autos contas de consumo em seu nome e de seu filho, para comprovar que ali residem (fls. 159/160 do processo de origem).

A exequente, por sua vez, impugnando os documentos apresentados e as datas dos fatos mencionadas pela coexecutada, afirmou que as alegações da executada no presente feito são contraditórias com as prestadas nos autos dos embargos à execução de nº 1012783-66.2021.8.26.0003, protocolado em julho de 2021, e da execução de nº 1019745-42.2020.8.26.0003, proposta pelo Itaú Unibanco S/A, na qual também suscitou a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 20.321 no 2º Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Imaculada Conceição, nº 84, apto. 32, Santa Cecília, São Paulo/SP.

Isto porque, segundo a exequente, a fls. 126/133 daqueles autos, a executada afirmou, em petição protocolada em 05/02/2021, que se mudou para o local de residência da sua mãe, na Estrada M'Boi Mirim. Mas, não obstante, questiona o fato de que a executada menciona nos embargos à execução de nº 1012783-66.2021.8.26.0003, que referida mudança ocorreu em julho de 2021, ao passo que juntou, nos autos da presente execução, contrato de compromisso de compra e venda de tal bem -- embora não seja a proprietária tabular -- datado de março de 2021, para comprovar que a mudança ocorreu no mês de abril. Por outro lado, na tentativa de corroborar a afirmação de que agora reside em Florianópolis, alega a exequente que a coexecutada juntou conta de consumo de setembro de 2021, quando sempre insistiu em afirmar que residia em São Paulo.

Assiste razão à exequente quanto às divergências de informações a respeito do endereço de residência da coexecutada.

A conta de consumo juntada nos autos pela agravante é de setembro de 2021, do bem situado na Servidão da Figueira Velha, nº 334, Córrego Grande (fls. 159 do processo de origem). A coexecutada também juntou outra conta de consumo, do mesmo endereço, em nome de seu filho, nu proprietário do imóvel matriculado sob o nº 163.099 do 2º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC.

Todavia, observa-se que na declaração de imposto de renda da coexecutada (fls. 145/155 dos autos de nº 1019745-42.2020.8.26.0003), ela informou residir na Rua Apeninos, nº 20, apto. 101, Bloco A1, Córrego Grande, Florianópolis, endereço no qual recebera a carta de citação nestes autos (fls. 118 do processo de origem) e da execução de nº 1019745-42.2020.8.26.0003 (fls. 86 daqueles autos). Portanto, as provas coligidas indicam que a coexecutada não reside no imóvel recebido em usufruto.

Não existem, ademais, maiores elementos nos autos para comprovar que o bem serve de residência para seu filho, isto é, que se trata de bem de família, cabendo considerar, de todo modo, que à agravante é defeso defender direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC.

Por intermédio de pesquisa realizada no sítio do Google Maps, diante de imagem capturada em junho de 2021, é possível identificar no local, um terreno (lote vazio) colocado à venda, com área de 540m².

A possibilidade de penhora da renda de usufruto sobre o imóvel implica em atribuir, temporariamente, à exequente, o direito à fruição do bem, o que afasta o direito de uso da agravante, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Logo, é possível a penhora do exercício do usufruto, revertendo os frutos para o pagamento da dívida, conforme plano de administração a ser examinado em primeiro grau, não sendo o caso de se avaliar o imóvel, em si.

Do trecho mencionado, verifica-se que a pretensão recursal não procede.

O Tribunal de origem amparou-se no entendimento do STJ sobre a matéria.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA USUFRUTUÁRIA. PENHORA DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, apenas o exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos, é penhorável, de modo que, "se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal." (REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 16/9/2010)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.824.594/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

Conforme exposto nas razões de decidir, o Tribunal de origem, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, como os comprovantes de residência e declaração de imposto de renda da parte agravante, concluiu que as provas coligidas indicavam que a coexecutada não residia no imóvel recebido em usufruto.

Reexaminar tais elementos em recurso especial é inviável, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SANÁVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO QUE NÃO FOI REALIZADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXAME DE CONTRATOS E CLÁUSULAS, QUE AFASTARAM TAL OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRIDO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, e não a complementação das razões do recurso interposto.

2. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

3. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados no apelo especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, revela-se inadmissível o processamento do recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. **Observa-se que - diante das peculiaridades do caso, já que a formação do convencimento e o resultado aplicado à lide decorreram da interpretação do negócio jurídico estabelecido, e não apenas da análise dos valores da contratação - a decisão ocorreu no contexto do conjunto fático-probatório deste processo, não devendo merecer conhecimento pela aplicação da Súmula n. 7/STJ.**

5. Considerando que constam do recurso argumentações carentes da devida indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, de rigor a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o dissídio jurisprudencial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

7. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.**

8. **Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.**

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.327.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, destaquei.)

Assim, incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao alegado dissídio, verifica-se, conforme demonstrado no tópico anterior, que o entendimento adotado na origem está em consonância com o desta Corte sobre o tema, não havendo, portanto, a divergência suscitada ao longo das razões de recurso.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 no tocante ao tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A demonstração da divergência não pode

estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; e REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 11/1/2024.

III - Litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado na contraminuta do agravo em recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não estão caracterizadas a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.365.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0158674-7

Número de Origem:

10009289020218260003 1000928902021826000310127836620218260003
10009289020218260003101278366202182600031132021 10127836620218260003 22829719220218260000
2282971922021826000050000 20210001016593 20220000198057 20220000329519

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M3 LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA

AGRAVANTE : MARCIA REGINA DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA - SP132679

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026